



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 38 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.011800/97-04
Recurso nº : 117.736
Acórdão nº : 201-77.096

Recorrente : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS.

Descabe postular em exceção de defesa a lançamento de ofício pedido de compensação, mormente quando a compensação está em fase de execução no Judiciário, onde está a se discutir os valores calculados pela sua contadoria oficial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10480.011800/97-04
Recurso nº : 117.736
Acórdão nº : 201-77.096

Recorrente : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Retomam os autos após a diligência nº 201-00.279, de fls. 558/561, que teve por fim verificar se o arrolamento de bens para recebimento e processamento do recurso atingiria ou não o limite aludido pela MP nº 1.973-66/2000, qual seja, o valor do ativo permanente da pessoa jurídica, vez que o valor arrolado seria inferior ao valor da exigência fiscal mantido na r. decisão. A empresa arrolou outro bem no valor de R\$ 89.950,00 (fl. 564).

A DRJ em Recife - PE, em despacho de fl. 573, concluiu, com base na redação dada ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que os bens arrolados não atingiram o limite previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, vez que, à época, não representavam todo o ativo permanente da empresa.

É o relatório.



Processo nº : 10480.011800/97-04
Recurso nº : 117.736
Acórdão nº : 201-77.096

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Creio que o ilustre relator à época obrou em equívoco, uma vez que mencionou em seu voto na r. Resolução que o valor do lançamento seria de R\$ 121.565.516, enquanto no relatório por ele elaborado tenha se referido ao valor do lançamento correto, conforme fl. 01, que o fora no montante total de R\$ 121.565,51.

Assim, se o bem arrolado inicialmente foi avaliado em R\$ 75.000,00 e não contestado tal valor, estaria já naquele momento atendido o pressuposto de admissibilidade do recurso no que tange à garantia.

No mérito, contudo, a solução é outra. Como relatado pelo Dr. Atulim, o presente processo versa lançamento de ofício de COFINS, cujo mérito não foi contestado pela recorrente. No entanto, na peça impugnatória (fl. 116), como exceção de defesa, postulou que lhe fosse permitido compensar créditos de Finsocial oriundos de ação judicial de repetição de indébito que, em fase de execução, lhe fora permitido aproveitá-los na forma de compensação, tendo em vista a decisão do TRF da 5ª Região (cópia fls. 459/461) que entendeu que a compensação seria uma espécie do gênero restituição, forma deferida no Acórdão que reformou a sentença monocrática.

A DRJ em Recife - PE (fl. 157), com base nos termos da impugnação, entendeu que não fora instaurado o litígio, remetendo o processo à DRF em Recife - PE, vez concluir que a competência para apreciar inicialmente pedido de compensação era deste último órgão. Aqui, creio, o equívoco foi da DRJ em Recife - PE, pois se entendeu, aliás, corretamente, que não houve litígio, deveria não ter conhecido da impugnação e na fundamentação da decisão ter asseverado que a impugnante deveria em outro processo postular a compensação pleiteada.

Mas tal não ocorreu, e a DRF em Recife - PE, nestes autos, deferiu parcialmente o pedido de compensação. Contudo, também entendo que tal repartição tenha se equivocado, pois o processo judicial de restituição/compensação do Finsocial, antes aludido, encontrava-se em fase de execução e não vejo constar do processo de forma expressa o pedido de desistência daquela execução, como determinava à época a IN SRF nº 21/97. Em conseqüência, temos dois processos em mesmos autos, gerando tremendo tumulto processual e atrasando o deslinde de processo cujo mérito sequer foi contestado.

Assim, saneando o presente processo, determino que o pedido de compensação seja autuado à parte, em outros autos, retomando seu curso a partir da decisão de fls. 487/489, e tendo como peça impugnatória a de fls. 514/522, devendo nesses autos a DRJ decidir sobre, e unicamente, o pleito de compensação, eis que nada obsta, desde que atendido os termos da IN SRF nº 21/97, que a contribuinte execute sentença judicial na via administrativa, já que não se estará decidindo mérito idêntico ao colocado ao conhecimento do Judiciário, mas, tão-somente, executando o definido por este Poder.

Quanto ao objeto destes autos, lançamento de COFINS, a r. decisão manteve o lançamento, e a peça recursal postula, novamente, o reconhecimento da compensação de valor inclusive maior do que o deferido pela contadoria da Justiça Federal, e, com base nesse pedido, pede a redução da multa em 50% ao argumento de que com o valor a ser compensado estaria pago o auto de infração no seu vencimento.

Jorge Freire



Processo nº : 10480.011800/97-04
Recurso nº : 117.736
Acórdão nº : 201-77.096

Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que descabe pedido de compensação em sede de defesa, ainda mais nesse caso, quando há um processo judicial em fase de execução que, inclusive, não há nem liquidez, pois o contribuinte está a querer discutir os cálculos judiciais em sede administrativa em processo cujo mérito não é compensação, mas sim lançamento de COFINS, que em nenhum momento foi contestado. Descabível, assim, manifestação acerca da redução da multa.

Assim, ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, e determino que o pedido de compensação seja autuado em outros autos, remetendo o novo processo à DRJ em Recife - PE para que se manifeste sobre a impugnação (nº 514/522) ao pedido de compensação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

JORGE FREIRE